

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10835.000588/2002-11  
**Recurso nº** 165.624 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.449 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de maio de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SUPERMERCADO IRMÃOS NAGAI LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REVISÃO**

A exigência que resultar de revisão de lançamento de ofício, efetuada para reduzir o valor do tributo inicialmente lançado, e exigir o saldo remanescente com a multa de 75%, deve ser formalizada em auto de infração, e está sujeita a prazo decadencial.

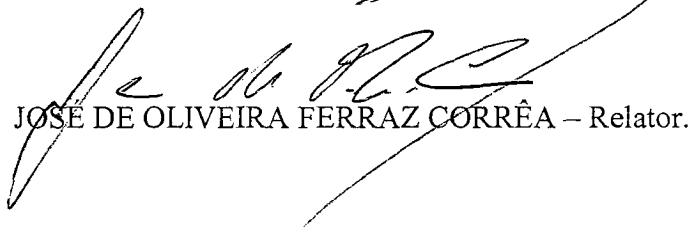
**DÉBITOS CONFESSADOS - TRATAMENTO FISCAL**

Os débitos confessados não devem ser trazidos para dentro de processo em que se examina lançamento realizado pela Fiscalização, ao contrário, devem ser deduzidos/excluídos dele. O contencioso administrativo não se presta para convalidar débitos dessa natureza, que prescindem de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

  
JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que considerou procedente a exigência fiscal a título de IRPJ/presumido referente ao segundo trimestre de 1997, no valor de R\$ R\$ 3.337,86, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios, conforme guia de recolhimento à fl. 51

Essa exigência fiscal é resultado de revisão de ofício de um lançamento anterior, realizado em procedimento de auditoria interna de DCTF, e relativo ao mesmo tributo e período.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-17.217, às fls. 67 a 72:

*Trata o processo de autuação para exigência de crédito tributário no valor de R\$37.714,73, conforme auto de infração nº. 0000372 de fl.06, em razão de não ter sido localizado o pagamento do IRPJ, código 2089(IRPJ Lucro Presumido), no valor original de R\$14.006,81 com vencimento em 31/07/1997, conforme declarado em DCTF do 2º trimestre de 1997.*

*A interessada impugnou o lançamento, em 04/04/2002 (fls. 01 e 02), alegando, em síntese, que efetuou o pagamento dos valores devidos em 30/05/2007, 30/06/2007 e 31/07/2007. Para comprovação anexou cópias dos documentos de fl. 03.*

*Ao final, requereu a suspensão de qualquer medida restritiva em seu nome.*

*A impugnação foi previamente analisada pela DRF de origem, conforme Parecer Sacat de fls. 38/40, no qual foi indicado que o contribuinte teria efetuado pagamento distintos para cada período de apuração e na DCTF informou apenas um pagamento, correspondente ao total do débito do trimestre, o que gerou o auto de infração.*

*Entretanto, foi verificada divergência entre o valor consignado na DIRPJ/98, para o 2º trimestre de 1997(R\$17.344,68) e o declarado em DCTF(R\$14.006,81) para o mesmo período, e efetivamente recolhido.*

*Após a revisão de ofício efetuada pelo chefe da Sacat o valor foi reduzido para R\$3.337,86 e acréscimos, que seria referente à*

*diferença entre o valor declarado na DIPJ/98 e aquele constante da DCTF do 2º trimestre de 1997, acima mencionados.*

*Regularmente cientificado ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 54/59 alegando em síntese que a DRF não poderia ter mudado o lançamento original, pois, no caso dos autos trata-se de diferença em DCTF, não tendo nenhuma relação com a DIPJ apresentada.*

*Alega que a declaração competente para informar, trimestralmente, os valores devidos mensalmente das contribuições é a DCTF e que os valores ali informados foram devidamente recolhidos.*

*Diz que quando existe divergência entre a DIRPJ e a DCTF deve prevalecer a segunda, até porque foi ela o objeto do auto de infração questionado.*

*Aduz que este fato não pode ser modificado, posto que houve a consumação do lançamento na forma do art. 142 do CTN.*

*Reproduz diversas ementas do Conselho de Contribuintes que versam sobre o assunto.*

*Requer a vinculação dos DARF's no período de referência informados e esclarecidos, e a anulação do Auto de Infração de nº 372, pois a revisão não contém a descrição dos fatos, a capitulação legal e o demonstrativo dos valores adotados, e já se passavam de 9(nove) anos do efetivo recolhimento.*

Conforme mencionado, a DRJ Ribeirão Preto/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. IMPOSTO DEVIDO DECLARADO EM DIRPJ. DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto declarado em DIRPJ, apurada em procedimento fiscal de auditoria de DCTF enseja a cobrança do débito com os acréscimos legais e prescinde de lançamento de ofício.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO.*

*A revisão de ofício de lançamento realizada pela autoridade administrativa, diante da presença de fato novo e não conhecido à época do lançamento, encontra acolhida na Lei Complementar.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997*

*NULIDADE.*

*Obedecidos todos os preceitos previstos no PAF e não ocorrendo preterição do direito de defesa do contribuinte, não se justificam alegações genéricas de nulidade.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 03/12/2007, a Contribuinte apresentou em 28/12/2007 o recurso voluntário de fls. 76 a 82, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte foi autuada inicialmente em decorrência de procedimento de auditoria interna de DCTF, por não ter sido localizado o pagamento referente ao IRPJ/lucro presumido do 2º trimestre de 1997, no valor de R\$ 14.006,81.

Apresentada impugnação ao lançamento de ofício, a Delegacia de origem verificou que na verdade a Contribuinte havia pago o tributo declarado em DCTF. O problema foi que ela realizou três pagamentos mensais, mas informou um único pagamento englobando o débito de todo o trimestre, o que deu causa à não localização do pagamento.

Nessa mesma ocasião, entretanto, a Delegacia de origem também constatou que o valor declarado na DIRPJ para esse mesmo tributo era de R\$ 17.344,68, e por essa razão revisou de ofício o lançamento anteriormente realizado, para exigir a diferença de R\$ 3.337,86, conforme Parecer Sacat de fls. 38/40, cientificado à Contribuinte em 20/12/2006, e assim ementado:

*Assunto: Auto de Infração Eletrônico – DCTF – IRPJ – 2º trimestre de 1997.*

*Ementa: Lucro Presumido – recolhimentos mensais antecipados. Através da análise entre DIRPJ e DCTF, ano base 1997, e respectivos pagamentos, é de se retificar de ofício o crédito tributário ora constituído.*

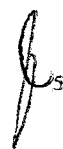
Em seu julgamento, a DRJ entendeu que a revisão do lançamento se deu exatamente de acordo com o que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN (arts. 145, III, c/c 149, VIII).

Além disso, considerou não ter havido alteração no critério do lançamento original, porque a revisão foi circunscrita à alocação de pagamentos, até então não vinculados aos débitos declarados pela Contribuinte.

Registrou ainda que até dezembro de 1998, os valores declarados em DIRPJ tinham a natureza de confissão de dívida, não necessitando ser lançados de ofício para instrumentalizar sua cobrança. Deste modo, não haveria que se falar em decadência, posto que a confissão de dívida prescinde de lançamento.

E muito embora o tenha considerado desnecessário, a DRJ concluiu pela procedência do lançamento.

Percebo vários problemas em relação à forma como foi conduzido esse caso.



O primeiro deles é que com a instauração da fase litigiosa o processo não mais se encontrava na alçada da Delegacia de origem, e mesmo assim esta procedeu à revisão para alterar o lançamento anterior.

Nessa revisão, de fato, não houve mudança de critério jurídico no lançamento original, como afirmou a DRJ. Ela significou, contudo, uma completa inovação, com a mudança total dos fundamentos da exigência fiscal, porque o auto de infração original referia-se a valor declarado em DCTF e não pago, enquanto que a segunda exigência diz respeito à diferença a maior entre DIRPJ e DCTF.

Em relação ao primeiro lançamento, a providência cabível era tão somente a sua anulação, em razão da informação sobre a quitação do débito lançado, o que deveria ser feito, contudo, pela Delegacia de Julgamento, ainda que por provocação da Delegacia da origem.

Já o outro fato posteriormente apurado, ou seja, a diferença a maior entre DIRPJ e DCTF, representava débito adicional, mas autônomo em relação ao primeiro, com fundamento jurídico totalmente distinto e independente daquele outro.

Assim, caso fosse necessário, não havia qualquer óbice para a realização de um segundo lançamento, mesmo que a DRJ ainda não tivesse apreciado o primeiro. Apenas seria exigido uma autorização para reexame de período já fiscalizado (art. 906 do RIR/99), o que não se verifica nos autos, configurando um outro problema deste processo.

Mas embora pudesse ter realizado um segundo lançamento, a DRF optou por promover a revisão de ofício do primeiro auto de infração, trazendo para dentro deste processo, cujo objeto era um lançamento de ofício, um outro débito que, segundo a DRJ, prescindia de lançamento, porque já confessado, e que, por esse mesmo motivo, estava imune à decadência.

A decisão, a meu ver, contém contradições.

Primeiro, porque todo o procedimento foi encaminhado como uma revisão do lançamento anterior (realizado de ofício), e, como tal, só poderia resultar em algo de mesma espécie, posto que realizada unilateralmente pela Administração.

Com efeito, a revisão de lançamento de ofício, na forma como ocorreu, não poderia resultar em confissão de dívida, de onde já devo afirmar que este processo não poderá servir para a “constituição” de um título executivo dessa outra espécie.

Basta verificar o conteúdo do Parecer Sacat (fls. 38 a 40), e também do Despacho Decisório que o seguiu (fls. 41), para perceber que o escopo do ato administrativo aqui examinado foi de retificação do lançamento original, para fins de reduzir o seu valor para R\$ 3.337,86.

Nesse sentido, observo também que a exigência decorrente do Despacho Sacat foi realizada com a multa de 75%, típica do lançamento de ofício, e mesmo assim a DRJ concluiu não haver aí um segundo lançamento, com o argumento de que o débito já estava anteriormente confessado em DIRPJ.

Quanto a esse aspecto, é importante mencionar que não está em questão a confissão realizada em DIRPJ, até porque não há litígio para débitos confessados, e o contencioso não se presta a isso.

Mas não se deve perder de vista que o objeto deste processo é uma revisão de lançamento de ofício, realizada conforme o parecer Sacat de fls. 38/40, para fins de reduzir o valor do tributo inicialmente lançado, e exigir o saldo remanescente com a multa de 75%.

Essa exigência, contudo, foi formalizada sem auto de infração propriamente dito, posto que consubstanciada apenas no referido parecer.

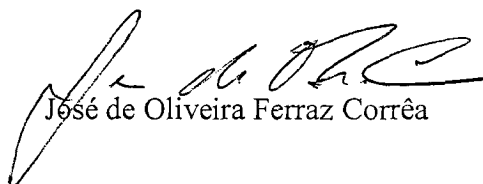
E mesmo abstraindo dessa questão, não haveria como deixar de reconhecer a decadência da exigência, na forma em que foi realizada, enquanto ato administrativo resultante de revisão de lançamento de ofício.

Isto porque a segunda exigência, após a revisão do primeiro lançamento, foi cientificada à Contribuinte somente em 20/12/2006, e o fato gerador é de 30/06/1997.

Assim, a exigência fiscal sob exame, dada a forma em que foi elaborada, não pode dar azo à constituição de um título executivo, pelo menos por meio deste processo, sem prejuízo de outro título que a Receita Federal considere hábil a promover a cobrança, no caso, a DIRPJ apresentada pela Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal feita por meio do presente processo.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2010



José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

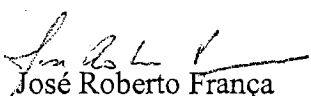
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

**Processo : 10835.000588/2002-11**

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.449**.

**Brasília - DF, em 08 de julho de 2010**

  
José Roberto França  
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção  
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional